



SENADO FEDERAL

PARECER N° 1002, DE 2016

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 258, de 2010, do Senador Antonio Carlos Valadares, que *institui a Política de Desenvolvimento do Brasil Rural (PDBR) e dispõe sobre a elaboração do Plano Nacional de Desenvolvimento do Brasil Rural (PNDBR).*

PRESIDENTE: Senadora **ANA AMÉLIA**
RELATOR: Senador **RONALDO CAIADO**

I – RELATÓRIO

Sob análise, em decisão terminativa, na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 258, de 2010, do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES, que *institui a Política de Desenvolvimento do Brasil Rural (PDBR) e dispõe sobre a elaboração do Plano Nacional de Desenvolvimento do Brasil Rural (PNDBR).*

A Proposição é composta de 11 artigos.

O art. 1º estabelece a Política de Desenvolvimento do Brasil Rural (PDBR) e prevê a elaboração do Plano Nacional de Desenvolvimento do Brasil Rural (PNDBR).

O art. 2º estabelece o território rural como unidade de planejamento e execução e elenca os critérios de prioridade das ações da PDBR.

No art. 3º são arrolados os princípios da Política de Desenvolvimento do Brasil Rural. O art. 4º descreve os objetivos da PDBR, com ênfase em promover e acelerar a superação da pobreza e das desigualdades sociais nos territórios rurais. O art. 5º prescreve as diretrizes do Plano.

O art. 6º atribui ao Poder Público o dever de respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar as ações da PDBR, como também de respeitar, proteger, promover, informar e monitorar os direitos dos povos indígenas, das populações tradicionais e dos agricultores familiares e empreendedores familiares rurais, nos termos da Lei nº 11.326, de 25 de julho de 2006.

O art. 7º cria o Sistema Nacional de Informações sobre o Desenvolvimento do Brasil Rural (SNIDBR), que organizará o registro informatizado da situação do desenvolvimento sustentável dos territórios rurais.

O art. 8º define atributos essenciais do Plano Nacional de Desenvolvimento do Brasil Rural (PNDBR), com vigência quadrienal correspondente à do Plano Plurianual (PPA).

O art. 9º elege a Conferência Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável, com a periodicidade máxima de quatro anos, como a instância responsável pela formulação das diretrizes do Plano Nacional de Desenvolvimento do Brasil Rural.

O art. 10 lista as entidades que integrarão a PDBR, como instâncias de planejamento, regulação, coordenação, articulação, deliberação, execução, fiscalização e monitoramento.

Por fim, o art. 11 estabelece a cláusula de vigência.

O Projeto, como expõe o autor, tem o “propósito de qualificar a intervenção do Estado nos espaços rurais do território nacional, estabelecendo normas gerais voltadas à implementação de planos, programas e ações que visem ao desenvolvimento sustentável dos territórios rurais do País e à realização da dignidade de todos, sem distinção”.

Justifica ainda o autor que o projeto se inspira no resultado de dez anos de trabalho do Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável (CONDRAF) e, especialmente, do processo participativo de debates e elaborações que culminaram na realização da I Conferência Nacional de Desenvolvimento Sustentável e Solidário, em junho de 2008.

A Proposição foi apreciada também pelas Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ); de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA); e de Assuntos Econômicos (CAE).

Na CCJ, a proposta foi relatada pelo Senador EDUARDO SUPLICY, com voto pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto, tendo sido aprovada com a apresentação de duas emendas: Emendas nºs 1 – CCJ e 2 – CCJ.

Na CMA, o PLS nº 258, de 2010, obteve voto favorável, no relatório do Senador ANÍBAL DINIZ, que incorporou as emendas da CCJ e apresentou a Emenda nº 3 – CMA.

Na CAE, a Proposição foi relatada pelo Senador SÉRGIO SOUZA, com voto acatando o teor do PLS nº 258, de 2010, com as emendas aprovadas na CCJ e na CMA.

Em 12/12/2015, foi recebido na CRA relatório do Senador JAYME CAMPOS, que concluía pela aprovação do PLS e das Emendas nº 1 e 2-CCJ/CMA/CAE e da Emenda nº 3-CMA/CAE.

No entanto, a matéria foi arquivada ao final da 54ª Legislatura, nos termos do art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) e do Ato da Mesa nº 2, de 2014, sem a apreciação do Parecer elaborado pelo Senador JAYME CAMPOS.

Em sequência, em face da aprovação, em 19/3/2015, do Requerimento nº 71, de 2015, de autoria do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES e outros senhores senadores, com fulcro nos termos do art. 332, § 1º, do RISF, a Proposição foi desarquivada.

Uma vez que a matéria já se encontra instruída pela CCJ, CMA e CAE, a matéria retornou ao exame da CRA para decisão em caráter terminativo.

Não foram apresentadas outras emendas ao Projeto.

II – ANÁLISE

Em face do caráter terminativo, cabe a esta Comissão manifestar-se quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, regimentalidade e mérito.

Inicialmente, cabe destacar que compete a esta Comissão opinar sobre agricultura, pecuária e abastecimento, sobre planejamento, acompanhamento e execução da política agrícola e fundiária, nos termos dos incisos II e III do art. 104-B do RISF.

Cumpre destacar que os aspectos de constitucionalidade e juridicidade foram analisados no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, nos termos do art. 101, incisos I e II, do RISF.

Em síntese, cabe observar que está entre as competências da União elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social (art. 21, IX, da Constituição Federal).

A proposição trata de temas cuja regulação é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 23 da Constituição). Ademais, a matéria limita-se a estabelecer normas gerais (art. 24, § 1º, da Constituição) da política de desenvolvimento rural.

O PLS nº 258, de 2010, almeja inserir no ordenamento jurídico disposições sobre plano de desenvolvimento, o que encontra amparo nas atribuições do Congresso Nacional (art. 48, IV, da Constituição), e não fere a iniciativa ou competência privativas do Presidente da República (arts. 61 e 84 da Constituição). Assim, seguindo posição exarada pela CCJ, entendemos não haver óbices constitucionais à aprovação da matéria.

No tocante à juridicidade, a proposição se afigura adequada, pelos seguintes motivos: o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o apropriado; a matéria nele tratada inova o ordenamento jurídico; possui o atributo da generalidade; se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio; e se afigura dotada de potencial coercitividade.

A técnica legislativa está de acordo com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, ressalvados os ajustes necessários descritos a seguir.

Nesse aspecto, cabe ressaltar que o texto original foi alterado pelas Emendas nº 1 e 2 CCJ-CMA-CAE e nº 3 CMA-CAE, afastando-se o risco de inconstitucionalidade da matéria por vício de iniciativa ou invasão de prerrogativa do Poder Executivo.

Nessa linha, ressalta-se que o PLS nº 258, de 2010, complementa, ao delinear critérios sociais objetivos, as disposições do art. 187 da Constituição Federal, que estabelece que **a política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do**

setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes.

Salientamos ainda que o PLS em exame também se coaduna com as disposições da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que fixa fundamentos, define objetivos e competências institucionais, prevê recursos e estabelece ações e instrumentos da política agrícola, relativamente às atividades agropecuárias, agroindustriais e de planejamento das atividades pesqueira e florestal.

Com respeito ao mérito, dado o relevante papel que a produção rural desempenha na economia e na sociedade brasileira, como alvo estratégico para as ações de fortalecimento e valorização do campo, o mérito da proposição se torna inquestionável, representando uma orientação programática importante para as ações do Estado direcionadas ao setor rural.

Ademais, há que se destacar que a proposta prioriza os territórios rurais com densidade populacional inferior a oitenta habitantes por quilômetro quadrado e população média municipal inferior a cinquenta mil habitantes, bem como aqueles com menor índice de desenvolvimento humano e educacional, e com maior concentração de agricultores familiares, quilombolas, indígenas e assentados da reforma agrária.

Em que pese a relevância da matéria, no último 07 de dezembro proferi Parecer pela rejeição da proposta, vez que os objetivos pretendidos pelo nobre autor já estariam “*contemplados no Plano Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável e Solidário (PNDRSS), elaborado com base nos debates realizados durante a II Conferência Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável e Solidário (2ª CNDRSS), realizada pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) e pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável (Condraf), ao longo de 2013*”.

Por ocasião dos debates, no entanto, os membros desta Comissão fizeram ponderações no sentido de dar força legal para consolidar a “Política Nacional do Brasil Rural”.

É o relatório.

III – VOTO

Ante todo o exposto e tendo em vista os relevantes argumentos no sentido de tornar obrigatórias as políticas em prol do desenvolvimento do setor rural, acolho as sugestões dos nobres pares, e voto pela *aprovação* do Projeto de Lei do Senado nº 258, de 2010, e pelo acolhimento das Emendas nºs 1 e 2 CCJ-CMA-CAE e da nº 3 CMA-CAE.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2016.

**SENADOR RONALDO CAIADO
DEMOCRATAS/GO**

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

Na 32^a Reunião Extraordinária realizada nesta data, a Comissão aprova o Projeto de Lei do Senado nº 258, de 2010, e as Emendas nº 1-CCJ/CMA/CAE e 2-CCJ/CMA/CAE e a Emenda nº 3-CMA/CAE, descritas abaixo:

EMENDA Nº 1–CCJ/CMA/CAE/CRA

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 258, de 2010, a seguinte redação:

Institui a Política de Desenvolvimento do Brasil Rural (PDBR).

EMENDA Nº 2–CCJ/CMA/CAE/CRA

Suprimam-se do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 258, de 2010, os artigos 8º e 9º, renumerando-se os demais.

EMENDA Nº 3–CMA/CAE/CRA

Acrescente-se ao *caput* do art. 5º do PLS nº 258, de 2010, o seguinte inciso VIII:

“Art. 5º.....
.....
VIII – promoção do desenvolvimento sustentável e da proteção ao meio ambiente nas atividades rurais.”

Sala da Comissão, 7 de dezembro de 2016.

Senadora ANA AMÉLIA, Presidente

Senador RONALDO CAIADO, Relator

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – PLS 258/2010.

TITULARES – Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
PASTOR VALADARES (PDT)				1. PAULO ROCHA (PT) 2. LASIER MARTINS (PDT)	X		
ROBERTO MUNIZ (PP)				3. VAGO	X		
ZEZE PERELLA (PTB)				4. VAGO			
VAGO				5. BENEDITO DE LIRA (PP)			
ANA AMÉLIA (PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Maioria (PMDB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
TITULARES – Maioria (PMDB)				1. JOSÉ MARANHÃO (PMDB)			
WALDEMIRO MOKA (PMDB)	X			2. VALDIR RAUPP (PMDB)			
ROSE DE FREITAS (PMDB)				3. ROMERO JUCÁ (PMDB)			
DÁRIO BERGER (PMDB)	X			4. RICARDO FERRAÇO (PSDB)			
SÉRGIO PIETECÃO (PSD)				5. HÉLIO JOSÉ (PMDB)			
JADER BARBALHO (PMDB)				SUPLENTES – Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
TITULARES – Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	1. WILDER MORAIS (PP)			
RONALDO CAIADO (DEM)(RELATOR)	X			2. FLEXA RIBEIRO (PSDB)	X		
VAGO				3. JOSÉ MEDEIROS (PSD)			
VAGO				SUPLENTES – Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PPS, PSB, PCdoB, REDE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
TITULARES – Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PPS, PSB, PCdoB, REDE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	1. VAGO			
ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)	X			2. VAGO			
LÚCIA VÂNIA (PSB)				SUPLENTES – Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
TITULARES – Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	1. VAGO			
WELLINGTON FAGUNDES (PR)	X			2. ELMANO FÉRREIR (PTB)			
CIDINHO SANTOS (PR)	X						

Quórum: 10
 Votação: TOTAL 9 SIM 9 NÃO 0 ABS 0

* Presidente não votou

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLÉNARIO N° 13, EM 07/12/2016

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

Senadora ANA AMÉLIA
Presidente



COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – Emenda nº 1-CCJ/CMA/CAE.

TITULARES – Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
PASTOR VALADARES (PDT)				1. PAULO ROCHA (PT) 2. LASIER MARTINS (PDT)	X		
ROBERTO MUNIZ (PP)				3. VAGO	X		
ZEZE PERRELLA (PTB)							
VAGO				4. VAGO			
ANA AMÉLIA (PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	5. BENEDITO DE LIRA (PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
TITULARES – Maioria (PMDB)				SUPLENTES – Maioria (PMDB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
WALDEIR MOKA (PMDB)	X			1. JOSÉ MARANHÃO (PMDB)			
ROSE DE FREITAS (PMDB)				2. VALDIR RAUPP (PMDB)			
DÁRIO BERGER (PMDB)	X			3. ROMERO JUCÁ (PMDB)			
SÉRGIO PETECÃO (PSD)				4. RICARDO FERRÃO (PSDB)			
JADER BARBALHO (PMDB)				5. HÉLIO JOSÉ (PMDB)			
TITULARES – Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
RONALDO CAIADO (DEM)(RELATOR)	X			1. WILDER MORAIS (PP)			
VAGO				2. FLEXA RIBEIRO (PSDB)	X		
VAGO				3. JOSÉ MEDEIROS (PSD)			
TITULARES – Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PPS, PSB, PCdoB, REDE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PPS, PSB, PCdoB, REDE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)	X			1. VAGO			
LÚCIA VÂNIA (PSB)				2. VAGO			
TITULARES – Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
WELLINGTON FAGUNDES (PR)	X			1. VAGO			
CIDINHO SANTOS (PR)	X			2. ELMANO FÉRRER (PTB)			

Quórum: 0

Votação: TOTAL 9 SIM 9 NÃO 0 ABS 0

* Presidente não votou

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLÉNARIO Nº 13, EM 07/12/2016

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

Senadora ANA AMÉLIA
Presidente



COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – Emenda nº 2-CCJ/CMA/CAE.

TITULARES – Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)		SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
PASTOR VALADARES (PDT)					1. PAULO ROCHA (PT)	X		
ROBERTO MUNIZ (PP)					2. LASIER MARTINS (PDT)	X		
ZEZE PERRELLA (PTB)					3. VAGO			
VAGO					4. VAGO			
ANA AMÉLIA (PP)		SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Maioria (PMDB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
TITULARES – Maioria (PMDB)		X			1. JOSÉ MARANHÃO (PMDB)			
WALDEMAR MOKA (PMDB)					2. VALDIR RAUPP (PMDB)			
ROSE DE FREITAS (PMDB)		X			3. ROMERO IUCÁ (PMDB)			
DÁRIO BERGER (PMDB)					4. RICARDO FERRAÇO (PSDB)			
SÉRGIO PETECÃO (PSD)					5. HÉLIO JOSÉ (PMDB)			
JADER BARBALHO (PMDB)		SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
TITULARES – Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)		X			1. WILDER MORAIS (PP)			
RONALDO CAIADO (DEM)(RELATOR)					2. FLEXA RIBEIRO (PSDB)	X		
VAGO					3. JOSÉ MEDEIROS (PSD)			
VAGO		SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PPS, PSB, PCdoB, REDE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
TITULARES – Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PPS, PSB, PCdoB, REDE)		X			1. VAGO			
ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)					2. VAGO			
LÚCIA VÂNIA (PSB)					3. VAGO			
TITULARES – Bloco Moderador (PRB, PSC, PRB, PTC)		SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco Modrador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
WELLINGTON FAGUNDES (PR)		X			1. VAGO			
CIDINHO SANTOS (PR)		X			2. ELMANO FÉRRER (PTB)			

Quórum: 10

Votação: 10 Votos, 9 SIM, 9 NÃO, 0 ABS.

* Presidente não votou

ANEXO II, ALIA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLÉNARIO N° 13, EM 07/12/2016

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

Senadora ANA AMÉLIA
Presidente



COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – Emenda nº 3-CMA/CAE.

TITULARES – Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco Paulamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
PASTOR VALADARES (PDT)				1. PAULO ROCHA (PT) 2. LASIER MARTINS (PDT)	X		
ROBERTO MUNIZ (PP)				3. VAGO	X		
ZEZÉ PERRELLA (PTB)							
VAGO				4. VAGO			
ANA AMÉLIA (PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	5. BENEDITO DE LIRA (PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
TITULARES – Maioria (PMDB)				SUPLENTES – Maioria (PMDB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
WALDEMAR MOKA (PMDB)	X			1. JOSÉ MARANHÃO (PMDB)			
ROSE DE FREITAS (PMDB)				2. VALDIR RAUPP (PMDB)			
DÁRIO BRINGER (PMDB)	X			3. ROMERO JUCÁ (PMDB)			
SÉRGIO PETECÃO (PSD)				4. RICARDO FERRAÇO (PSDB)			
JADER BARBALHO (PMDB)				5. HÉLIO JOSÉ (PMDB)			
TITULARES – Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
RONALDO CAIADO (DEM)(RELATOR)	X			1. WILDER MORAIS (PP)			
VAGO				2. FLEXA RIBEIRO (PSDB)	X		
VAGO				3. JOSÉ MEDEIROS (PSD)			
TITULARES – Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PPS, PSB, PCdoB, REDE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PPS, PSB, PCdoB, REDE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ANTONIO CARLOS VALADARUS (PSB)	X			1. VAGO			
LÚCIA VÂNIA (PSB)				2. VAGO			
TITULARES – Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
WELLINGTON FAGUNDES (PR)	X			1. VAGO			
CIDINHO SANTOS (PR)	X			2. ELMANO FÉRRER (PTB)			

Quórum: 10
 Votação: TOTAL 9 SIM 9 NÃO 0 ABS 0
* Presidente não votou

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO N° 13, EM 07/12/2016

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

Senadora ANA AMÉLIA
 Presidente





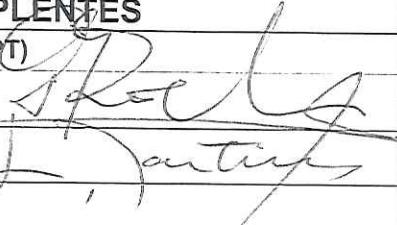
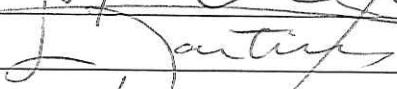
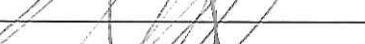
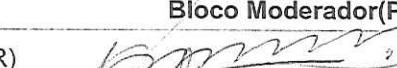
SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES

Reunião: 32ª Reunião, Extraordinária, da CRA

Data: 07 de dezembro de 2016 (quarta-feira), às 15h

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 13

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA - CRA

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PDT, PT)	
Pastor Valadares (PDT)	1. Paulo Rocha (PT) 
Roberto Muniz (PP)	2. Lasier Martins (PDT) 
Zeze Perrella (PTB)	3. VAGO
VAGO	4. VAGO
Ana Amélia (PP) 	5. Benedito de Lira (PP)
Maioria (PMDB)	
Waldemir Moka (PMDB) 	1. José Maranhão (PMDB) 
Rose de Freitas (PMDB)	2. Valdir Raupp (PMDB) 
Dário Berger (PMDB) 	3. Romero Jucá (PMDB) 
Sérgio Petecão (PSD)	4. Ricardo Ferraço (PSDB) 
Jader Barbalho (PMDB)	5. Hélio José (PMDB) 
Bloco Social Democrata(PSDB, PV, DEM)	
Ronaldo Caiado (DEM) 	1. Wilder Morais (PP) 
VAGO	2. Flexa Ribeiro (PSDB) 
VAGO	3. José Medeiros (PSD) 
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PPS, PSB, PCdoB, REDE)	
Antonio Carlos Valadares (PSB) 	1. VAGO
Lúcia Vânia (PSB)	2. VAGO
Bloco Moderador(PTB, PSC, PRB, PR, PTC)	
Wellington Fagundes (PR) 	1. VAGO
Cidinho Santos (PR) 	2. Elmano Férrer (PTB) 

CONFERE COM O ORIGINAL
Em 07/12/16, às _____ horas
Nome: Leonardo
Mat.: 42314



TEXTO FINAL DO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 258, DE 2010, APROVADO COM AS EMENDAS Nº 1-CCJ/CMA/CAE/CRA E 2- CCJ/CMA/CAE/CRA E A EMENDA Nº 3- CMA/CAE/CRA NA COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA.

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 258, DE 2010

Institui a Política de Desenvolvimento do Brasil Rural (PDBR).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei institui a Política de Desenvolvimento do Brasil Rural (PDBR) e dispõe sobre a elaboração do Plano Nacional de Desenvolvimento do Brasil Rural (PNDBR), a fim de orientar a ação do poder público para o desenvolvimento sustentável dos territórios rurais do País e a realização da dignidade de todos.

Art. 2º Os territórios rurais são considerados, para os efeitos desta Lei, como espaços socialmente construídos, dinâmicos e mutáveis, onde se desenvolvem, simultaneamente, a produção agropecuária e não-agropecuária, as relações com a natureza e os modos de vida, de organização social e produção cultural.

§ 1º O território rural é a unidade de planejamento e execução das ações da PDBR e será criado e modificado pelo poder público a partir de agrupamentos municipais, segundo critérios sociais, culturais, geográficos e econômicos, compreendendo as áreas rurais e as urbanas de municípios onde predominem dinâmicas e relações de interação entre as atividades rurais e urbanas.

§ 2º Serão priorizados os territórios rurais que apresentem densidade populacional média abaixo de oitenta habitantes por quilômetro quadrado e, concomitantemente, população média municipal de até cinqüenta mil habitantes, com base nos dados censitários mais recentes, considerando-se, ainda, os seguintes critérios:

I – menores índices de desenvolvimento humano;

II – maior concentração de beneficiários de programas governamentais de transferência de renda;

III – maior concentração de agricultores familiares e assentados da reforma agrária;

IV – maior concentração de populações tradicionais, quilombolas e indígenas;

V – baixo dinamismo econômico;

VI – convergência de programas de apoio ao desenvolvimento de distintos níveis de governo;

VII – maior concentração de municípios com menores índices de desenvolvimento educacional.

Art. 3º São princípios da PDBR:

I – a democracia como princípio organizativo da cultura política e das relações sociais;

II – a sustentabilidade das atividades desenvolvidas nas áreas rurais, em suas dimensões social, cultural, política, econômica e ambiental, sempre visando à redução de desigualdades;

III – a inclusão política, social, cultural e econômica dos segmentos sociais excluídos ou pouco alcançados pelos benefícios proporcionados pelo desenvolvimento;

IV – a diversidade do patrimônio ambiental e cultural existente nos territórios rurais, com o respeito à multiplicidade dos arranjos econômicos e dos sistemas produtivos locais, da organização social e política e das formas de uso e apropriação dos recursos naturais;

V – a equidade no acesso a direitos e benefícios decorrentes de políticas públicas, como forma de superação dos mecanismos de opressão de classe, gênero, geração, etnia, religião e orientação sexual;

VI – a solidariedade de todos em favor de uma ordem econômica, social, cultural, ambiental e política justa.

Art. 4º A PDBR tem por objetivo promover e acelerar a superação da pobreza e das desigualdades sociais nos territórios rurais, inclusive as de gênero, raça e etnia e, especialmente:

I – desenvolver social e economicamente os territórios rurais, garantindo dignidade às famílias que optarem por se desenvolver nesses espaços;

II – assegurar as funções econômicas, sociais, culturais e ambientais dos territórios rurais e reduzir as desigualdades regionais;

III – garantir o papel estratégico dos territórios rurais brasileiros na construção do desenvolvimento nacional, desconcentrando e democratizando a propriedade fundiária;

IV – fortalecer a agricultura familiar como forma de garantir a segurança alimentar e nutricional da população;

V – fortalecer a dinamização econômica dos territórios rurais com diversificação das atividades produtivas e uso sustentável dos recursos naturais;

VI – formular e implementar políticas públicas baseadas na multifuncionalidade do espaço rural e orientadas por uma estratégia de desenvolvimento territorial;

VIII – consolidar mecanismos e instrumentos de controle e gestão social das políticas públicas voltadas para os territórios rurais;

IX – estimular hábitos alimentares saudáveis, visando a melhorar o padrão nutricional da população brasileira e a incentivar a produção e o consumo de produtos elaborados com respeito às normas ambientais e trabalhistas.

Art. 5º São diretrizes da PDBR:

I – potencialização da diversidade e da multifuncionalidade dos territórios rurais nas suas dimensões econômicas, sociais, culturais e ambientais;

II – valorização das relações de interdependência e complementaridade entre as atividades das áreas rurais e urbanas;

III – reconhecimento e incentivo a iniciativas inovadoras voltadas à inclusão social, geração de ocupação e renda, melhoria da qualidade ambiental e preservação do patrimônio cultural das populações rurais;

IV – construção de processos indutores da dinamização econômica dos territórios rurais, potencializando as relações de proximidade, as vantagens comparativas e competitivas e as formas associativas e cooperativas de organização social;

V – implementação de ações integradas entre as áreas sócio-culturais e as de infraestrutura produtiva, visando à elevação da qualidade de vida da população, à inclusão social e à promoção da igualdade de oportunidades;

VI – criação de instrumentos político-institucionais capazes de integrar e aprimorar as ações setoriais desenvolvidas nas diferentes esferas de governo;

VII – incentivo ao fortalecimento e consolidação das formas de organização autônoma da sociedade civil e dos espaços de controle e gestão social das políticas públicas.

VIII – promoção do desenvolvimento sustentável e da proteção ao meio ambiente nas atividades rurais.

Art. 6º É dever do poder público respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar as ações da PDBR.

Parágrafo único. Cumpre também ao poder público respeitar, proteger, promover, informar e monitorar os direitos dos povos indígenas, das populações tradicionais e dos agricultores familiares e empreendedores familiares rurais, nos termos da Lei nº 11.326, de 25 de julho de 2006, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade.

Art. 7º O Sistema Nacional de Informações sobre o Desenvolvimento do Brasil Rural (SNIDBR) organizará o registro informatizado da situação do desenvolvimento sustentável dos territórios rurais.

§ 1º O SNIDBR compreenderá um sistema de coleta, tratamento, armazenamento e recuperação de suas informações, devendo contemplar a caracterização econômica, social, cultural, política e ambiental de cada território rural, bem como a perspectiva de desenvolvimento sustentável a partir das ações, planos e programas realizados no âmbito da PDBR.

§ 2º São princípios básicos para o funcionamento do SNIDBR:

I – descentralização da obtenção e produção de dados e informações, garantida a participação social;

II – coordenação unificada do sistema;

III – acesso a dados e informações garantido a toda a sociedade.

Art. 8º Poderão integrar a PDBR, como instâncias de planejamento, regulação, coordenação, articulação, deliberação, execução, fiscalização e monitoramento:

I – o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável (CONDRAF), instituído pelo inciso VIII do art. 29 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003;

II – Conselhos estaduais, Distrital e municipais de desenvolvimento rural ou similares, quando existentes, no âmbito de suas atribuições;

III – órgãos de execução de ações, planos e programas de desenvolvimento rural da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, quando existentes, no âmbito de suas atribuições;

IV – as instâncias, foros, colegiados e instituições privadas dos espaços territoriais rurais.

§ 1º A participação social será assegurada em, no mínimo, dois terços da composição dos conselhos a que se referem os incisos I e II deste artigo.

§ 2º A participação dos entes referidos neste artigo implica na adesão às definições, princípios, objetivos e diretrizes estabelecidas nesta Lei, bem como no dever de fornecer informações aos órgãos federais responsáveis pelo planejamento, execução e monitoramento da PDBR, sempre que solicitados, sobre planos, programas e ações no âmbito de suas competências.

§ 3º Para execução das ações previstas na PDBR, os órgãos públicos envolvidos poderão firmar convênios, acordos de cooperação, ajustes ou outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades da administração pública federal, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, bem como com consórcios públicos, entidades de direito público ou privado sem fins lucrativos, nacionais ou estrangeiras, observada a legislação vigente.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 7 de dezembro de 2016.

Senadora ANA AMÉLIA, Presidente

Senador RONALDO CAIADO, Relator



SENADO FEDERAL
Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

Of. nº 349 /2016-SACRA

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

Exmo. Sr.
Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

Assunto: comunica a aprovação de proposição em decisão terminativa.

Senhor Presidente,

Conforme o disposto no artigo 91, § 2º, do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou o Projeto de Lei do Senado nº 258, de 2010, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares, que *institui a Política de Desenvolvimento do Brasil Rural (PDBR) e dispõe sobre a elaboração do Plano Nacional de Desenvolvimento do Brasil Rural (PNDBR)*, com as alterações propostas pelas Emendas nº 1-CCJ/CMA/CAE/CRA e 2-CCJ/CMA/CAE/CRA e a Emenda nº 3-CMA/CAE/CRA.

Atenciosamente,

Senadora ANA AMÉLIA
Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária